



1725

Destarte, exige-se, pois, maior diligência dos causídicos, que devem estar atentos aos editais publicados, sob pena da perda de prazos. Ademais, com a veiculação do Edital de Retificação da 2ª Lista de Credores foi reaberto o prazo para impugnações e divergências de crédito, de modo que não subsiste nenhum prejuízo ao credor peticionante, razão pela qual seu pleito deve ser indeferido.

III) Cessões de créditos

Quanto ao pedido de alteração da titularidade dos créditos em nome de Ducoco Alimentos S/A e Cedro Agroindústria Ltda, formulado por Tiger Assessoria em Serviços de Cobrança EIRELI – EPP, é certo que o crédito sujeito à recuperação judicial é passível de ser transferido a outro titular, mediante regular negócio jurídico, nos termos do artigo 286 do Código Civil, enquanto na Lei nº 11.101/05 a única menção expressa à cessão de créditos está no artigo 83, § 4º, que trata da cessão de créditos trabalhistas.

Pois bem, no caso em epígrafe, a questão se refere ao reconhecimento das cessões apontadas e às suas possíveis repercussões no direito de voto, uma vez que o Administrador Judicial indeferiu o direito de voto da cessionária, por inexistir prévia deliberação sobre o tema.

Nesse contexto, entendo que agiu com acerto o Administrador Judicial, por dois motivos. Primeiro, porque a cessão de crédito, para produzir eficácia perante o devedor, requer a notificação deste (artigos 290 e 288, ambos do Código Civil).

Segundo, porque, conforme fundamentou o Administrador Judicial, a cessão do crédito sujeito à recuperação judicial implica assunção da posição processual e modificação da titularidade constante da lista ou do Quadro Geral de Credores, a depender da fase em que se encontrar.

Ademais, nos termos do artigo 39, caput, da Lei nº 11.101/05, *“Terão direito a voto na assembleia geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias”*.

Logo, pressupõe-se que a alteração de titularidade de crédito seja objeto de prévia informação e deliberação (ao Administrador Judicial – na fase Administrativa – ou ao Juízo – na fase judicial), pois não se



1776

confunde com a mera representação do credor já habilitado. A propósito, sobre o tema:

"(...) Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Cessionário de crédito. Direito de participar da Assembleia Geral de Credores com voz e voto, este na proporção do valor do crédito que lhe foi cedido, bastando para tanto, que tenha pedido sua habilitação, formulado divergência ou deduzido impugnação judicial, até que esta seja definitivamente julgada..." (TJSP, Câmara Esp. de Falências e Recuperações Judiciais, Agravo nº 9037840-18; Rel. Pereira Calças, data de registro: 10/04/2006).

Ressalve-se que é desnecessária a concordância do devedor, pois deve ser aplicada analogicamente a regra do artigo 778, § 2º, do Código de Processo Civil, mais consentânea à realidade do processo de recuperação judicial.

No caso dos autos, como a cessão foi formalizada depois de publicada a 2ª Lista de Credores, não seria admissível que o Administrador Judicial promovesse a verificação da legalidade e a adequação administrativa, sendo indispensável o pedido direcionado ao juízo.

Assim, por preencher os requisitos legais, defiro a sucessão ora postulada, determinando ao Administrador Judicial que promova a alteração da titularidade por ocasião da consolidação do Quadro Geral de Credores. Entrementes, considerando que o pedido foi formulado antes da data da Assembleia Geral de Credores, para que a cessionária não tenha prejudicado o seu direito de voz e voto, por ausência de deliberação tempestiva do juízo, determino a intimação do Administrador Judicial para que admita o credenciamento da cessionária por ocasião da continuidade da assembleia.

IV) Providências solicitadas pelo Ministério Público

No que concerne às providências solicitadas pelo Ministério Público, verifica-se que há fortes indícios de irregularidades na administração das sociedades recuperandas, bem assim desidia na apresentação das contas mensais ao Administrador Judicial, situações que merecem apuração detalhada.

Nesse diapasão, entendo que deve ser acolhido de plano o pedido de concessão de vista dos autos ao Administrador Judicial acerca do parecer, a fim de que possa considerá-lo por ocasião da consolidação do Quadro Geral de Credores e para promover a verificação de toda a escrituração contábil das empresas recuperandas, sem prejuízo da investigação que pode e deve ser conjuntamente promovida pelo Ministério Público.

Roberto Bueno Olinto Neto
Juiz de Direito 5